



# TRIBUNAL ARBITRAL

**DECISÃO ARBITRAL N.º 11/2020**

**Processo n.º**

## **1. Identificação das partes**

**Reclamante:** A

**Reclamada:** B Lda.

## **2. Da competência do tribunal**

Na contestação alega a Reclamada que o tribunal arbitral é incompetente, dado que o litígio surgiu antes da data da entrada em vigor da Lei n.º 63/2019, de 16 de agosto.

A Lei n.º 63/2019, de 16 de agosto, entrou em vigor a 15 de setembro de 2019 (art. 3.º).

Esta Lei altera a Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho), que passa a prever que “os conflitos de consumo de reduzido valor económico estão sujeitos a arbitragem necessária ou mediação quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados” (art. 14.º-2).

Não estabelecendo esta lei regime específico quanto à sua aplicação no tempo, importa aplicar as normas gerais do artigo 12.º do Código Civil para apurar os casos aos quais se aplica a norma referida.

Segundo o princípio geral do artigo 12.º-1 do Código Civil “a lei só dispõe para o futuro”.

Entende-se que o artigo 12.º-2 do Código Civil salvaguarda, em parte, o “estatuto do contrato”, admitindo que os contratos estão submetidos, em princípio, ao longo de toda a sua vida à lei vigente no momento da sua conclusão<sup>1</sup>.

Esta limitação justifica-se pelo respeito ao princípio da autonomia privada das partes, entendendo-se que as partes estabelecem, tendo em conta a lei vigente à data da conclusão do contrato, “um certo

---

<sup>1</sup> JOÃO BAPTISTA MACHADO, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, 2002, p. 237.



## TRIBUNAL ARBITRAL

equilíbrio de interesses que será como que a matriz do regime da vida e da economia da relação contratual”<sup>2</sup>.

Contudo, aquilo de que se trata quando se fala do estatuto do contrato é de direitos e obrigações substantivos e não de direitos processuais.

Aquilo que não pode ser tocado por uma lei nova é o equilíbrio entre as vantagens e sacrifícios que cada parte assume no contrato e os direitos e obrigações que existem em caso de incumprimento do contrato. Não está abrangido pelo estatuto do contrato a forma como cada uma pode fazer valer, de um ponto de vista processual, os seus direitos.

Assim, uma lei nova não se aplicaria se estabelecesse que o consumidor teria, por exemplo, um direito de arrependimento em contratos celebrados presencialmente, mas aplica-se se estabelecer uma nova forma de fazer valer (processualmente) um direito que o consumidor já tinha.

Note-se aliás que, no caso que nos ocupa, o consumidor sempre poderia ter submetido o presente litígio aos tribunais judiciais. O art. 14.º-2 da LDC vem apenas facultar-lhe uma forma adicional de alcançar o mesmo propósito – fazer valer os seus direitos. Aquilo que a empresa poderia alegar é que a arbitragem é uma forma mais acessível ao consumidor. Porém, parece-nos que o argumento de que a parte tinha a expectativa de que a outra tivesse maior dificuldade em exigir o cumprimento não é atendível.

Pelo exposto, conclui-se que a norma do n.º 2 do art. 14.º da Lei de Defesa do Consumidor não integra o estatuto material do contrato, pelo que se aplica a partir do momento da sua entrada em vigor (16 de setembro de 2019), mesmo no que diz respeito a contratos anteriores, pelo que o consumidor tem o direito de iniciar uma arbitragem nos termos da referida norma a partir dessa data.

No que diz respeito à data da reclamação, note-se que o CASA disponibiliza diversos serviços aos seus utilizadores: prestação de informação, mediação e arbitragem (art. 4.º do Regulamento do CASA). Estes são processos distintos, apesar de terem origem na mesma reclamação apresentada pela parte. Assim, a data relevante é a data da apresentação do requerimento arbitral (20/01/2020) e não a data da apresentação da reclamação junto do centro (comunicada à reclamada em 27/8/2019).

---

<sup>2</sup> JOÃO BAPTISTA MACHADO, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, 2002, p. 238.



## TRIBUNAL ARBITRAL

\*\*\*

Na sequência dos Despachos Ministeriais n.º 532/99, de 23 de dezembro, n.º 26196/2002, de 27 de novembro, e n.º 14916/2008, de 9 de maio, foi criado, no âmbito da Associação de Arbitragem Voluntária de Litígios do Sector Automóvel, o Centro de Arbitragem do Sector Automóvel, que passará a ser designado por CASA.

O CASA é uma entidade legalmente habilitada a realizar arbitragens voluntárias institucionalizadas.

O Reclamante solicitou ao CASA a resolução do presente litígio, ao abrigo do artigo 14.º-2 da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho), segundo o qual “os conflitos de consumo de reduzido valor económico estão sujeitos a arbitragem necessária ou mediação quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”. Esta lei aplica-se ao presente processo, pelos motivos atrás descritos.

Nos termos do Regulamento do CASA, foi nomeada a árbitra aqui signatária, Joana Campos Carvalho.

### **3. Do objeto do litígio**

O Reclamante pede resolução do contrato de compra e venda de peças automóveis, celebrado com a Reclamada, e a consequente devolução dos 886,97€ pagos a título de preço.

### **4. Da tentativa de conciliação e do Julgamento Arbitral**

Na audiência de 23/7/2020, estiveram presentes o Reclamante, A e C, mandatário da Reclamada B .

Não tendo sido possível alcançar um acordo entre as partes, a audiência prosseguiu, nos termos do artigo 50.º/7 do Regulamento do CASA, e foram ouvidas as seguintes testemunhas, apresentadas pela Reclamada:

- D , sócio gerente da B ;
- E , sócio gerente da B .



## TRIBUNAL ARBITRAL

A audiência foi suspensa para que o Reclamante pudesse ponderar a possibilidade de recorrer a um perito imparcial nomeado pelo CASA.

A audiência foi retomada no dia 14/9/2020, estando presentes o Reclamante, A e C, mandatário da Reclamada B.

Foi ouvido o perito nomeado pelo CASA, na sequência de indicação pelo CEPRA, Engenheiro F.

Foi igualmente ouvida a testemunha da Reclamada, G, funcionário da B que elaborou os relatórios técnicos relativos às peças, uma vez que esta testemunha se encontrava de férias à data da anterior sessão da audiência de julgamento.

### 5. Dos fundamentos de facto

Foram provados com interesse para a decisão, os seguintes factos:

- a) O Reclamante celebrou um contrato de compra e venda com a Reclamada no dia 3/4/2019 para aquisição de peças para a sua viatura marca Mercedes com a matrícula 00-XX-00 (fls. 11);
- b) Adquiriu um kit de embraiagem e um volante de motor da marca LUK, um rolamento de embraiagem da marca FTE, um kit de parafusos e seis parafusos (fls. 11)
- c) O valor total pago foi de 886,97€, dividindo-se da seguinte forma (já com o IVA):
  - kit de embraiagem: 330,87€
  - volante de motor: 424,35€
  - rolamento de embraiagem da marca FTE: 97, 17€
  - um kit de parafusos: 19,15€
  - seis parafusos: 15,42€
- d) As peças foram montadas no veículo do Reclamante por um mecânico escolhido por si;
- e) O veículo é utilizado pelo Reclamante para fins não profissionais (audiência);
- f) Cerca de dois meses depois da compra, o Reclamante começou a ter dificuldades em colocar algumas mudanças.



## TRIBUNAL ARBITRAL

- g) Comunicou esse facto à Reclamada que lhe disse que teria de desmontar as peças para poderem verificar a situação.
- h) No dia 24/6/2019, o Reclamante deslocou-se à loja da Reclamada, já com as peças.
- i) No que diz respeito ao rolamento de embraiagem da marca FTE, a Reclamada recebeu uma comunicação do agente da marca, reencaminhando uma mensagem do fornecedor, na qual se pode ler “Your claim has been accepted by goodwill. You will receive a credit note”. (fls. 98)
- j) Com base nesta comunicação a Reclamada está disposta conceder uma nota de crédito ao Reclamante, permitindo-lhe adquirir uma peça na sua loja de igual valor – 97,17€. (contestação)
- k) A embraiagem e o volante do motor mostravam sinais de sobreaquecimento (alegado pelo Reclamante e confirmado pela Reclamada)
- l) A Reclamada elaborou relatórios técnicos, pelo menos, sobre o kit de embraiagem e sobre o volante do motor (fls. 26 e 31).
- m) Além disso, enviou essas peças para o representante da marca LUK em Portugal que elaborou novos relatórios sobre as mesmas peças (fls. 23 e 25 e fls. 128-130).
- n) No dia 9/8/2019, o Reclamante comprou novas peças para a sua viatura noutra estabelecimento comercial.
- o) O sobreaquecimento de uma embraiagem e volante de motor pode dever-se a três causas diferentes: defeito de fabrico de alguma das peças, condução desadequada ou instalação incorreta das peças (perito).

Os factos provados tiveram por base os documentos juntos aos autos, o depoimento das três testemunhas apresentadas e o depoimento do perito.

A Reclamada alegou que houve má utilização das peças por parte do Reclamante. Contudo, a prova apresentada não foi suficiente para se concluir nesse sentido.

Os relatórios juntos ao processo, quer os preparados pela B, quer os elaborados pelo representante da marca em Portugal, são genéricos, afirmando apenas que houve má utilização e não há defeito de fabrico, sem fundamentarem essa opinião técnica. Em concreto quanto à má utilização nem é feita uma distinção clara sobre se o que está em causa no caso concreto é má condução ou má instalação, já que os relatórios remetem para ambas na mesma frase.



## TRIBUNAL ARBITRAL

As testemunhas D e E afirmaram que a única forma de sobreaquecer uma embraiagem é através de ação humana, bastando por exemplo deixar o pé na embraiagem muito tempo durante o pára-arranca do trânsito ou em vários semáforos vermelhos sucessivos.

Esta afirmação foi descredibilizada pelo depoimento do perito, que afirmou que tal não será suficiente para sobreaquecer uma embraiagem se não houver outros elementos, como por exemplo, um defeito numa das peças ou óleo nas peças decorrente de uma má instalação.

Quanto a estas testemunhas convém também assinalar que são parte na ação e não verdadeiras testemunhas, uma vez que são as sócias-gerentes da Reclamada.

O perito foi claro na explicação das várias causas para o sobreaquecimento de uma embraiagem, ficando demonstrado que podem existir outras além da má condução, designadamente defeito de fabrico ou má instalação. Pronunciou-se igualmente sobre os relatórios, esclarecendo que são genéricos limitando-se a elencar várias possíveis razões para o sobreaquecimento sem, no entanto, esclarecerem qual a que se verificou no caso concreto.

A testemunha G referiu como causa mais provável a má instalação, embora não tenha ficado certo da existência de óleo nas peças. Afirmou que estas podem ter sido limpas pelo mecânico ou pelo cliente.

Depois da audiência foram juntos os relatórios com fotografias a cores e uma comunicação do representante da LUK em Portugal. Estes documentos não alteraram a convicção do tribunal, uma vez que se mantém o carácter genérico e impreciso das justificações para o sobreaquecimento.

De tudo o exposto decorre que não ficou provado em concreto que o sobreaquecimento da embraiagem tenha sido devido à má utilização pelo Reclamante, quer má condução, quer deficiente instalação.

Não são elencados os factos relativos à conduta das partes durante o período em que as peças estiveram a ser analisadas, nomeadamente o tempo que demorou ou a data de entrega dos relatórios, uma vez que não se mostram relevantes para a decisão da causa.

### **6. Do Direito a aplicar**

Entre o Reclamante e a Reclamada foi celebrado um contrato de compra e venda de peças automóveis. Como a Reclamada vendedora é uma sociedade comercial que vende peças de automóveis, no âmbito



## TRIBUNAL ARBITRAL

da sua atividade profissional, e o Reclamante comprou as peças para as instalar no automóvel ao qual dá um uso não profissional, estamos perante um contrato de compra e venda de bens de consumo, regulado pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril.

No âmbito deste regime, o vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda (cfr. artigo 2.º, n.º 1). Nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 2.º, presume-se que os bens não são conformes com o contrato se “não apresentarem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem”. Nos termos da alínea c) do mesmo artigo, os bens presumem-se desconformes também se não forem “adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo”.

### a) Kit de embraiagem e volante do motor

Relativamente ao kit de embraiagem e volante do motor, a desconformidade ficou claramente demonstrada, não tendo sequer sido colocada em causa pela Reclamada. As peças sofreram um sobreaquecimento que levou a que deixassem de funcionar corretamente.

Aquilo sobre o qual as partes não estão de acordo é sobre a causa desse sobreaquecimento, alegando a Reclamada, na contestação, que o sobreaquecimento ficou a dever-se a uma utilização imprudente da mesma.

Essa utilização imprudente não ficou provada no processo. Em especial do depoimento do perito decorre que pode haver outras razões para o sobreaquecimento, designadamente a má instalação ou o defeito de fabrico. Além disso, os relatórios apresentados pela marca limitam-se a afirmar que não há defeito de fabrico sem fundamentarem essa afirmação. Afirmam igualmente que a desconformidade se deve a um conjunto de razões – patinagem prolongada, uso inadequado, defeito de acionamento, gordura nos forros – sem, contudo, indicarem a qual das razões em concreto se deve a desconformidade nem fundamentarem essa afirmação.

Cabe ao consumidor provar a verificação de uma das situações do n.º 2 do artigo 2.º do DL 67/2003 para que se presuma que os bens não estão conformes com o contrato. Neste caso, conforme verificado acima, ficou provado que a embraiagem e volante do motor não apresentavam as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, já que revelaram sinais de sobreaquecimento cerca de dois meses depois da sua compra.



## TRIBUNAL ARBITRAL

O vendedor pode ilidir essa presunção de desconformidade, designadamente demonstrando que desconformidade não existia no momento da celebração do contrato, mas surgiu depois devido a uma atuação do próprio consumidor. Ora, não tendo o vendedor conseguido provar que a desconformidade ficou a dever-se a uma atuação do consumidor (quer na condução, quer na montagem), não se considera ilidida a presunção de desconformidade do artigo 2.º-2 do DL 67/2003.

Quando o bem não é conforme, o consumidor tem o direito a exercer um dos direitos previstos no artigo 4.º, desde que essa desconformidade se manifeste no prazo de dois anos, no caso de coisas móveis, como é caso destas peças (artigo 5.º).

O Reclamante pede nos autos a reposição da conformidade através da resolução do contrato.

Ao contrário da Diretiva n.º 1999/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio, sobre certos aspetos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, que foi transposta pelo DL 67/2003, a lei portuguesa não prevê uma hierarquia entre direitos, o que significa que o consumidor pode optar pelo exercício de qualquer um deles, desde que não se revele impossível ou abusivo o exercício desse direito (art. 4.º-5).

Tendo decorridos mais de 30 dias entre a denúncia e o momento em que o consumidor adquiriu novas peças noutra estabelecimento comercial, considera-se que, neste caso, não é abusivo o exercício do direito à resolução do contrato.

Importa referir ainda que o direito europeu e, portanto, também o português, optou por responsabilizar perante o consumidor, em primeira linha, o vendedor. Tal não significa que este tenha de arcar com o prejuízo, podendo exercer direito de regresso contra o seu fornecedor. Nos termos do artigo 7.º-1 do DL 67/2003, “o vendedor que tenha satisfeito ao consumidor um dos direitos previsto no artigo 4.º bem como a pessoa contra quem foi exercido o direito de regresso gozam de direito de regresso contra o profissional a quem adquiriram a coisa, por todos os prejuízos causados pelo exercício daqueles direitos”.

### b) Rolamento da embraiagem

Conforme referido acima, cabe ao consumidor provar que o bem apresenta uma desconformidade. Quanto a esta peça, tal não aconteceu. Não foram apresentados nos autos quaisquer elementos dos



## TRIBUNAL ARBITRAL

quais decorra que o rolamento da embraiagem, considerado separadamente, apresentava alguma desconformidade.

Daqui decorre que não pode ser atendido o pedido de resolução quanto a esta peça.

Contudo, a principal razão para esta peça não ter sido discutida foi o facto de a Reclamada ter assumido que devolveria o valor da mesma através de uma nota de crédito, que o Reclamante pode utilizar na sua loja.

### c) Parafusos

No que diz respeito aos parafusos, não ficou provado que os mesmos apresentavam qualquer desconformidade e não foi sequer alegado que os mesmos são específicos para esta embraiagem, não podendo ser utilizados na montagem da nova embraiagem. Por esse motivo, não procede o pedido de resolução do cliente quanto a estas peças.

## 7. Das custas

Nos termos do n.º 5 do artigo 45.º da Lei da Arbitragem Voluntária, “a menos que as partes hajam convencionado de outro modo, da sentença deve constar a repartição pelas partes dos encargos diretamente resultantes do processo arbitral. Os árbitros podem ainda decidir na sentença, se o entenderem justo e adequado, que uma ou algumas das partes compense a outra ou outras pela totalidade ou parte dos custos e despesas razoáveis que demonstrem ter suportado por causa da sua intervenção na arbitragem.”

O Reclamante pagou 70€ a título de preparo (fls. 87) e a reclamada pagou 80€ (fls. 89), o que perfaz um total de 150€ de encargos diretamente resultantes do processo.

Tendo em conta que a Reclamada decaiu em cerca de 85% do valor da ação, determina-se que pague 85% desses encargos: 127,5€. Tendo em conta que já pagou 80€, a título de preparo, determina-se que pague ao Reclamante 47,5€, suportando este os restantes 15%.

## 8. Da decisão



## TRIBUNAL ARBITRAL

- Condena-se a Reclamada a pagar ao Reclamante 802,72€ (relativos ao kit de embraiagem: 330,87€; volante de motor: 424,35€ e custas: 47,5€)
- Absolve-se a Reclamada do pedido no que diz respeito aos parafusos e à peça da FTE (quanto à qual aquela se comprometeu a disponibilizar uma nota de crédito ao Reclamante).

Deposite e notifique.

Lisboa, 21 de setembro de 2020

A árbitra,

Joana Campos Carvalho